DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6776/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1634/2014
PROTOCOLO	: 1481393
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 62.175,60

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 13/2014 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima- SANESUL e a Empresa de Pequeno Porte Tavares & soares Ltda., visando à aquisição de café em pó homogêneo, para atender a demanda de 10 (dez) regionais e administração central da SANESUL, no valor de R$ 62.175,60 (sessenta e dois mil cento e setenta e cinco reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE- 2803/2014 – f. 312/316) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *cópia da ordem de compra, assinada pela contratada; nota(s) de empenho referente à contratação e manifestação do Gestor a respeito das irregularidades acima identificadas*, apontamentos descritos no item III do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação nº 15336/2014, f.323.

Retornando os autos à 5ª ICE emitiu a Análise (ANA-5ICE-16276/2014- f.340/343) concluiu que o procedimento licitatório e da formalização do contrato se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual conforme parecer acostado às f. 344 (PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-15893/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 13/2014 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima- SANESUL e a Empresa de Pequeno Porte Tavares & Soares Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 13/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 13/2014 foram realizados de acordo com a Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 1/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2014,* celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima- SANESUL e a Empresa de Pequeno Porte Tavares & Soares

Ltda., de acordo com as Leis nº 10.520/02 e a 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA